



ESCLARECIMENTO DO CONSELHO DIRETIVO

Nos termos das disposições conjugadas no artigo 18.º, n.º 1, alínea k), e n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários (doravante Estatuto), na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro, constituem deveres dos membros efetivos da Ordem para com a comunidade, guardar segredo profissional, abrangendo o segredo o conjunto de factos de carácter reservado referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou conhecidos no exercício da profissão ou do desempenho de cargo na Ordem dos Médicos Veterinários (no mesmo sentido, artigo 22.º, n.º 1 e 2 do Código Deontológico).

De salientar que apenas estão abrangidos pelo segredo, os factos de carácter reservado conhecidos pelo médico veterinário no contexto do exercício da profissão, não se encontrando abrangidos pelo segredo todos os factos que o médico veterinário tenha conhecimento fora desse contexto ou que não tenham cariz reservado.

Nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 3, alíneas a) e b) do Estatuto, cessa a obrigação do segredo profissional: a) sempre que a lei o determine ou o interessado o autorize; e b) quando a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do médico veterinário ou do cliente o imponha, desde que tal seja reconhecido pelo Conselho Profissional e Deontológico (no mesmo sentido, artigo 23.º, alíneas a) e b) do Código Deontológico).

O crime de maus tratos a animais de companhia, tal como tipificado no artigo 387.º do Código Penal, é um crime público, podendo o Ministério Público, titular da ação penal, instaurar o inquérito e investigar a ocorrência do crime assim que dele tiver notícia independentemente de queixa.

A denúncia apenas é obrigatória, nos termos do disposto no artigo 242.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, para os funcionários públicos. Tal é o caso designadamente dos médicos veterinários municipais que não estão sujeitos ao segredo profissional relativamente aos factos que tenham conhecimento no exercício das suas funções e que constituam infração criminal por estarem legalmente obrigados à denúncia, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto.

A circunstância dos factos sujeitos a segredo constituírem, ou poderem constituir, infração criminal não justifica o levantamento automático do segredo para a generalidade dos médicos veterinários. Assim, os médicos veterinários que pretendam denunciar o crime de maus tratos deverão solicitar ao Conselho Profissional e Deontológico o reconhecimento de que a defesa da dignidade do médico veterinário impõe a revelação do segredo para efeitos de denúncia do crime ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, alínea b) do Estatuto.